



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107883-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TAYNARA CRUZ VIANA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2107883-98.2025.8.26.0000

Agravante: Taynara Cruz Viana

Agravado: Banco Pan S/A

Origem: 11ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz: Heber Mendes Batista

Voto n. 4.880

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato de financiamento. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência da autora. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Taynara Cruz Viana*, em ação revisional de contrato de financiamento ajuizada em face de *Banco Pan S/A*, contra decisão a fls. 58-65, **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

Ante o exposto:

I - DEFIRO apenas o depósito das parcelas vincendas, no valor integral por ocasião de seus vencimentos.

II - INDEFIRO a tutela antecipada com efeito deliberação do vínculo obrigacional e para manutenção da posse, pois por ora o juízo não pode obstar a parte contrária de tomar as medidas judiciais cabíveis;

(...)

A agravante alega que ajuizou ação revisional de contrato de financi-

amento firmado em 04/12/2024 para aquisição de veículo, alegando abusividade nas cláusulas, especialmente na cobrança de juros remuneratórios de 3,5% ao mês (51,27% a.a.), muito superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN à época (2,05% a.m. e 27,51% a.a.). Diante da discrepância, sustenta a abusividade da taxa e o risco de dano grave, requerendo a concessão de tutela antecipada para autorizar o pagamento das parcelas com base no valor incontroverso, correspondente a R\$ 687,17, conforme média de mercado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Requer, portanto, a antecipação da tutela para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações no valor incontroverso e a manutenção da posse do veículo. Requer, ainda, antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, a agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessada na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De acordo com a própria agravante, ela adquiriu veículo por meio de contrato de compra e venda, cujas parcelas são de R\$ 947,87, em 60 prestações, com o valor financiado de R\$ 23.600,00. O contrato tem força de lei entre as partes, exigindo-se, de ambos os contratantes, boa-fé, na fase pré-contratual, na fase contratual e na fase pós-contratual. Não é exigida boa-fé somente do fornecedor. A agravante

teve todas as oportunidades possíveis de comparar custos, de realizar contas, de apurar o custo efetivo da operação, de dizer não, de dizer sim, não sendo razoável que realize a operação e ingresse no Judiciário para modificar suas cláusulas e condições. Claro que, se for apurada ilegalidade, em cognição exauriente, haverá julgamento adequado; contudo, no âmbito de cognição sumária, não se cogita de tutela à autora, aqui agravante. A relação contratual é regida pelo princípio da intervenção mínima, excepcional e limitada, ainda que se cogite de relação de consumo.

Ademais, a mera propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não afasta os efeitos da mora, conforme entendimento consolidado na súm. n. 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor.” Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 330, § 3º, do CPC, que estabelece: “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”, o que, por ora, inviabiliza a consignação em juízo.

A esse respeito tem decidido esta 11ª Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de modificação de cláusula contratual. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência do autor. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026872-47.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência – Irresignação da autora – Requerimento para afastar a cobrança dos encargos abusivos, depositar as parcelas incontroversas, bem como afastar a mora – A simples propositura de ação re-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386493-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR